

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

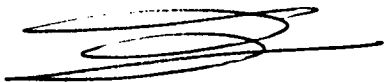
PROCESSO Nº : 10711-001870/89-20
SESSÃO DE : 22 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.340
RECURSO Nº : 112.874
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

“Qualquer polímero da posição TAB do Cap. 39, cuja característica essencial do produto seja a tenso-atividade é remetido à posição TAB 34.02, assim o produto “óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, tipo B 155, por ter características tensoativas deve ser classificado na posição 34.02”.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526 inciso II do R.A. e TRD entre fevereiro e julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

em 08/07/97

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 112.874
ACÓRDÃO Nº : 301-28.340
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência ao Labana, conforme Resolução 301-870, tendo sido o mesmo relatado às fls. 77/79, durante a sessão realizada em 28/08/93, cujo teor adoto.

A empresa importou “óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto-emulsionante, tipo B155”, classificando-o no código TAB na posição 39.01.08.02.

Examinada a amostra foi emitido pelo Labana o laudo nº 3.736/86, que conclui tratar-se de “preparação tensoativa à base de poliéster siloxano (tensoativo não iônico) e tensoativo aniônico” motivando a desclassificação para a posição 34.02, gerando o Auto de Infração de fls.

O voto de fls. 80, exarado pelo relator do processo, após vasta discussão e debate com representante do Labana e assistente técnico da recorrente, propôs que o laudo a ser emitido pusesse fim a questão, abrangendo sua conclusão, todos os demais processos pendentes sobre a matéria.

No que tange a abrangência do laudo a ser elaborado, de fls. 83/85, a todos os processos pendentes, o próprio Labana se manifesta contrário, justificando que com freqüência produtos com a mesma designação comercial apresentam mudanças radicais na composição e propriedades do produto, cuja conclusão sem coerência.

Quanto à substância da matéria, o laudo conclui que o produto em questão “consiste em um copolímero de dimetil - siloxano e poliéster, sendo sua natureza intrínseca - silicone tensoativo “devido à porção polioxi-etinênica da cadeia e que o produto B 155, “além do silicone surfactante, apresentou um agente de superfície aniônica o que indica que a característica essencial do mesmo é de tensoativo”.

Ora, comprovada que sua característica essencial é a TENSOATIVIDADE, a nota NESH, remete quaisquer polímero, normalmente da posição do cap. 39 para a posição 34.02, sempre que o produto tiver essencialmente a característica tensoativo, o que ocorre no caso em tela.

O laudo deixa claro que posição 34.02 é a posição correta do produto em questão, dada suas características essenciais tensoativas.


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.874
ACÓRDÃO Nº : 301-28.340

Assim, tendo em vista que a questão se restringe, tão somente à classificação tarifária, não havendo no processo qualquer dúvida quanto ao produto importado, mas, quanto à sua classificação tarifária, entendo não caber a penalidade administrativa do inciso II do artigo 526 do R.A. não ficando caracterizada a falta de guia de importação.

Desta forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo a desclassificação, excluindo a TRD no período de fevereiro à julho 91 conforme IN nº 32/97.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA